



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914701 - MS
(2025/0137890-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **J R**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A via do recurso especial não admite o reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mas comporta a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, quando prescindível o revolvimento das provas.

2. Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, sobretudo criança, possui especial relevância, desde que em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.

3. No caso, os relatos infantis acerca de tentativa de toque nos seios, aliados às declarações da genitora e da vizinha sobre o recorrido saindo do quarto com o zíper da calça aberto, bem como ao depoimento da irmã sobre conduta semelhante pretérita, compõem conjunto probatório coeso e suficiente.

4. Eventuais desacordos narrativos, próprias de relatos infantis, não constituem contradições substanciais capazes de afastar a validade do depoimento quando constituem percepções temporais naturais em fatos traumáticos, conforme precedentes.

5. É prescindível a realização de exame pericial em crimes que, por sua natureza, não deixam vestígios, o que também ocorre quando existente prova oral firme e corroborada por elementos independentes.

6. Agravo regimental provido; recurso especial provido para reformar o acórdão da origem e restabelecer a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 9/4/2026 a 15/4/2026, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914701 - MS (2025/0137890-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 866/868, *in verbis*:

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o processamento do Recurso Especial manejado em face de acórdão proferido por sua 3ª Câmara Criminal, nos termos da seguinte ementa (fl. 673):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO – – ABSOLVIÇÃO DEVIDA –IN DUBIO PRO REO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONTRA O PARECER. A sentença condenatória criminal, pela gravidade de seu conteúdo, deve estar lastreada em provas seguras que forneçam certeza acerca da realidade dos fatos. Assim, se os elementos de convicção reunidos não dão sustentáculo ao decreto condenatório, conquanto a prova coligida não dá a certeza necessária quando à efetiva prática dos atos libidinosos descritos na denúncia, impõe-se a improcedência da pretensão punitiva. Recurso conhecido e provido, contra o parecer.

2. Colhe dos autos que o réu foi condenado pelo crime do art. 217-A, *caput* (estupro de vulnerável), c/c art. 226, II (praticado por padrasto), ambos do Código Penal, à pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Em sede de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o Parquet alega violação aos arts. 217-A, *caput*, e 226, II, do CP. Afirma que “o questionamento constante neste apelo nobre reside, apenas, na necessidade de se considerar integralmente as provas delineadas no aresto proferido, as quais evidenciam que existem elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos libidinosos com intuito de satisfação da lascívia, para, então, se concluir pelo restabelecimento da condenação do recorrido” (fl. 701).

4. Sustenta que, como bem pontuou o voto minoritário, “as pequenas dissidências verificadas nos depoimentos da infante não configuram contradições, mas sim uma forma diferente de recontar o mesmo acontecimento, o que não possui o condão de fragilizar sua versão” (fl. 703).
5. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja restabelecida “a sentença de primeiro grau, baseada na palavra da vítima que foi segura afirmando a prática do crime, corroborado pelo depoimento de sua genitora e de testemunha, para condenar [J. R.] como incurso nas sanções dos artigos 217-A, *caput*, c/c 226, inciso II, ambos do CP” (fl. 707).
6. Contudo, a decisão recorrida inadmitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no enunciado da Súmula 7/STJ (fls. 745/748).
7. Adveio o presente agravo em recurso especial, às fls. 756/767, em cujas razões o agravante alega, em síntese, a não incidência dos referidos óbices ao processamento do recurso especial.
8. Apresentada a contraminuta às fls. 807/815, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e vieram com vista ao Ministério Público Federal.

O *Parquet* opinou pelo provimento do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (e-STJ fls. 866/872).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 875/882).

Contra a decisão o *Parquet* estadual interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 888/899). Em suas razões, alega que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levado o presente recurso para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a inexistência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime imputado ao recorrido, consignando que (e-STJ fls. 676/681):

A pretensão recursal de absolvição por insuficiência de provas merece guarida, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Senão, vejamos:

A vítima, [G. B. R.], em seu depoimento perante a autoridade policial (f. 13), declarou o seguinte:

[...]

Em juízo (mídia audiovisual de f. 72), a vítima afirmou em seu depoimento especial que seu padrasto tentou mexer com ela, apontando a região do peito, mas ela não deixou. Declarou que o fato ocorreu um dia que sua mãe foi comprar pão e quando ela voltou, antes mesmo que ela pudesse contar, a mãe descobriu e mandou ele morar com outra pessoa porque não queria que ele fizesse maldade com ela. Na sequência, declarou mais uma vez, de forma enfática, que o apelante não chegou a mexer com ela, apenas tentou, mas ela não deixou. Em seguida, disse que ficou sentada na cama do seu quarto esperando sua mãe, que chegou bem na hora. Após, mencionou ter sua mãe pedido para o sentenciado "sair da casa porque ele fazia ela de empregada", mandava ela limpar a casa a toda hora. Depois, afirmou que sua mãe conseguiu achar um outro namorado para ela, um que sempre comprava as coisas para ela, ao contrário do anterior, o apelante, que gastava o dinheiro todo com bebida. Em resposta às perguntas formuladas pelo juízo, a vítima reafirmou que o apelante não passou a mão nela, entrou no quarto "só que não fez nada", só tentou tocar nela. Depois, reforçou mais uma vez que ele não passou a mão nela no quarto, só teria tentado, momento em que ela levantou e foi até o portão, quando encontrou sua mãe e abraçou. Após, mais uma vez indagada sobre a questão, reiterou que o apelante não a tocou na parte de cima e na de baixo, jamais encostando em seu corpo. Por fim, declarou que o apelante estava com a roupa normal, fechada, porque ele ia para o trabalho, ou seja, não mostrou o órgão genital para ela e, também, que ao encontrar sua mãe, relatou para ela, sem chorar, ter o sentenciado quase encostado em seu corpo.

A informante [R. B.], mãe da vítima, declarou perante a autoridade policial o seguinte (f. 18/19):

[...]

Por sua vez, em juízo, ouvida na condição de interrogada (f. 425), a genitora da vítima disse que o apelante lhe mandou comprar pão e quando chegou perguntou o que o réu estava fazendo no quarto de sua filha, mas nisso [G.] já tinha corrido para fora chorando e disse que nãoalaria nada, pois o "tio" iria lhe matar. Mencionou que o réu já tinha queimado suas roupas, acabado com tudo. A filha não quis falar nada. No dia dos fatos não ligou para a polícia, só mandou o réu ir embora, pois não sabia o que tinha acontecido, porque a filha não quis falar nada. Mandou-o embora por causa do que tinha visto, ele com o zíper da calça aberto no quarto de [G.]. Não contou para a assistente sobre ter visto o recorrente com o zíper aberto, pois estava com medo. Nunca notou nada de diferente com ele. Depois, mencionou que tinha medo do réu, pois apanhou dele uma vez com um cabo de aço. Afirmou que quando chegou em casa no dia dos fatos, disse que a vítima lhe disse, "mãe, o tio puxou minha coberta e queria mexer comigo", e "mãe, não vou falar nada porque ele ameaçou matar a senhora". O réu queimou suas roupas, no mesmo dia. A filha [S.] chamou a polícia, ele foi levado e nunca mais ele apareceu.

A testemunha [R. O. R.], coordenadora da Casa de Acolhimento, em juízo (mídia audiovisual de f. 422), afirmou que no primeiro acolhimento da vítima, houve essas denúncias de um suposto abuso sofrido, cujo ofensor seria um padrasto e que a mãe teria presenciado o padrasto em uma situação não convincente perante a menina. Foram feitas visitas na casa, nessa época, a ré deixou as crianças e foi trabalhar em uma fazenda, tentando deixar as crianças com uma vizinha, onde iam fazer as visitas. A equipe técnica foi quem acompanhou mais de perto este caso. Segundo a declarante, a menor relatava que ela estava deitada em casa e quando a mãe chegou se deparou com o pai, com o zíper da calça aberto. Para o pessoal do acolhimento a criança não tinha a liberdade de contar. Na unidade foi levada para fazer o exame de corpo de delito. Ainda segundo a declarante, primeiro ela acusou ele de estar com o "zíper abaixado". Depois ela já disse que esqueceu, que não sabia o que tinha acontecido. A criança não disse que o acusado estava com o órgão sexual exposto, mas disse que ele chegou a colocar a mão nela,

tendo passado por um exame de corpo de delito. A mãe também denunciou, mas depois voltou atrás e disse que não lembrava mais. Para a testemunha a criança não fez nenhum relato, mas sim para a equipe técnica que prestou o atendimento.

Por sua vez, a testemunha [S. B. R.], irmã da vítima e filha de [R. B.], em juízo (mídia audiovisual de f. 425), declarou que quando ainda morava com o casal, quando foi deitar na cama de sua mãe, o padrasto (apelante) chegou a passar a mão em seu peito quando era mais nova. Sobre os fatos objeto destes autos, a informante mencionou que a vítima [G.] não chegou a lhe contar, mas soube do ocorrido no abrigo, quando lá chegou. Disse ter ficado sabendo a que a irmã não lhe contou pois o réu ameaçou que mataria sua mãe. Mencionou, ao final, que [G.] foi adotada e por isso não teve oportunidade de conversar com ela.

Além dos depoimentos acima descritos, foi ouvida a testemunha [V. D. da R.], o qual declarou não ter presenciado os fatos descritos na denúncia, fornecendo apenas informações abonadoras acerca do comportamento do apelante. (mídia audiovisual de f. 422)

O recorrente não foi ouvido nas fases policial e judicial.

E este é o elenco probatório dos autos.

A meu sentir, do que se pode extrair dos depoimentos supra, não há prova firme para sustentar a condenação do ora apelante pelo crime de estupro de vulnerável descrito na denúncia.

É bem verdade que a palavra da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual possui relevância fundamental, eis que se tratam de infrações que, por sua própria natureza, são no mais das vezes praticadas na clandestinidade, sem testemunhas, cuidadosamente longe das vistas de todos. Além disso, nem sempre os crimes desta natureza deixam vestígios, do que resulta não ser incomum que a prova incriminatória se resuma exclusivamente à palavra da ofendida.

O caso presente, no entanto, possui peculiaridades e contradições que inviabilizam o juízo de certeza necessário para embasar o decreto condenatório.

De fato, chamam muito a atenção as divergências existentes nos diversos relatos existentes nos autos acerca da dinâmica dos fatos relacionados ao caso presente.

A vítima [G.], inicialmente, sustentou perante a autoridade policial que certo dia seu padrasto pediu para sua mãe comprar pão e, depois que ela saiu, o apelante começou a passar a mão em seu corpo, na região do peito. Mencionou, ainda, ter o recorrente tentado passar a mão na parte de baixo, mas ela não permitiu (f. 13). Por sua vez, em juízo (mídia audiovisual de f. 72), afirmou que o recorrente não chegou a tocar seu corpo, apenas tentou.

Ainda, perante a autoridade policial (f. 13) a vítima mencionou que ao chegar em casa sua mãe viu o apelante saindo do quarto e ficou desconfiada, razão pela contou a ela o que havia acontecido, e sua mãe disse que iria se separar do réu. Depois, em juízo, disse que a mãe descobriu sobre o abuso antes mesmo que ela pudesse lhe contar, e mandou o réu "morar com outra pessoa".

Outrossim, é importante destacar que também há divergências relevantes entre os relatos da vítima, de sua genitora e da testemunha [R. O. R.], coordenadora da Casa de Acolhimento.

De fato, em juízo, a vítima relatou que por ocasião dos fatos o apelante estava com a roupa fechada, porque ele ia para o trabalho, e não mostrou o órgão genital para ela. Também, afirmou que ao encontrar a mãe relatou para ela, sem chorar, que o réu havia quase encostado em seu corpo.

Por sua vez, [R. B.], genitora da vítima, afirmou perante a autoridade policial (f. 18/19) e também em juízo (mídia audiovisual de f. 425), que ao retornar da padaria, percebeu algo estranho, ou seja, que seu convivente estava saindo do quarto de sua filha com o zíper da calça aberto. Ainda, afirmou que sua filha estava chorando e afirmou que o recorrente teria puxado sua coberta e passado a mão em seu corpo. Chamou atenção, ainda, o fato de a informante ter declarado perante a autoridade policial que, mesmo diante do relato de sua filha, teria continuado a viver com o recorrente, mudando com ele para uma fazenda, conduta incompatível com a de uma mãe que recebe da filha uma denúncia de tal gravidade.

Por fim, ainda no campo das divergências relacionadas à prova acostada aos autos, chama atenção o relato da testemunha [R. O. R.], coordenadora da Casa de Acolhimento, em juízo (mídia audiovisual de f. 422). De fato, no que tange ao relato que teria recebido da vítima por ocasião do atendimento, informou que primeiro ela acusou o recorrente de estar com o "zíper abaixado". Depois disse que esqueceu, que não sabia o que tinha acontecido. Da mesma forma, a mãe da vítima, que realizou a denúncia, também teria voltado atrás e afirmado que não lembrava mais do acontecido.

Assim sendo, a meu singular juízo, as inconsistências e as divergências acima verificadas, evidenciam uma fragilidade que impede a manutenção do decreto condenatório de primeiro grau.

Neste cenário de discrepâncias, especialmente levando em consideração o relato da própria vítima em juízo no sentido de que o apelante jamais havia encostado em seu corpo, nem lhe mostrado o órgão sexual, deve prevalecer a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Não se nega aqui a possibilidade de o réu ter cometido o delito descrito na exordial acusatória. Porém, conforme acima demonstrado, com base nos elementos de prova e de informação colhidos, não se pode afirmar, com a certeza necessária para o édito condenatório, que a descrição fática contida na exordial está suficientemente comprovada para dar esteio à condenação por fato tão grave.

Assim sendo, diante dessa incerteza, deve prevalecer a versão mais benéfica ao réu, vez que em nosso sistema processual penal a sentença condenatória deverá amparar-se em provas consistentes, sendo que qualquer dúvida a respeito conduzirá necessariamente à absolvição.

Nesse panorama, descabe a condenação do recorrente, considerando que *in dubio pro reo*.

[...]

Logo, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, não há outra alternativa senão a absolvição do apelante.

Desse modo, conforme asseverado na decisão ora agravada, tem-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, a partir de uma ampla, detalhada e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, inclusive a palavra da vítima, entenderam que esta, além de ser contraditória, não encontrava respaldo nos demais elementos de prova, não havendo suporte probatório suficiente para comprovar nem a materialidade nem a autoria dos delitos. Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese defendida pelo Parquet é a de que, se existe alguma prova que daria suporte à acusação, deve ser proferida condenação, mesmo quando, como no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que essa prova, além de ser contraditória, não se sustenta quando sopesadas com as outras constantes do acervo probatório. Na verdade, a pretexto de valoração de provas, busca a acusação o afastamento do princípio do *in dubio pro reo* aplicado pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal.

3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da vítima e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.665.769/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, pela inexistência de suficientes elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravado. Vale dizer, a Corte de origem teve dúvida - devidamente fundamentada pela desarmonia da palavra das vítimas com os depoimentos prestados pelas outras testemunhas - acerca da efetiva autoria do delito.

2. A desconstituição da conclusão alcançada pelo TJMG, afirmar que houve, sim, a prática dos atos libidinosos indicados entre as vítima e o recorrido, implicaria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 703.821/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7/STJ).

II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio *in dubio pro reo*, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 915.956/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0137890-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.914.701 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004808920198120005 0000480892019812000550001 00004851420198120005
09000025620198120005 4808920198120005 480892019812000550001
4851420198120005 9000025620198120005

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

C54261551501811304547@ 2025/0137890-5 - AREsp 2914701 Petição : 2025/0059005-7 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914701 - MS
(2025/0137890-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovemento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, mantendo a decisão por ele proferida, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Na petição de agravo regimental, o MPMS sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto pretende apenas a reavaliação da moldura fática já delineada pelo acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório. Destaca o especial relevo da palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos da genitora e de testemunha, e que as "pequenas dissidências" nos relatos infantis traduzem apenas forma diversa de narrar os mesmos acontecimentos, conforme voto vencido do Desembargador revisor, devendo ser restabelecida a condenação pelo art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem. De fato, assiste razão ao *Parquet*.

De início, registra-se que o conhecimento do recurso especial ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que J. R. foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, às penas de 12 anos de reclusão no regime fechado e de pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No acórdão, por maioria, o Tribunal de origem conheceu da apelação defensiva e deu-lhe provimento para absolver o réu por insuficiência de provas, aplicando o princípio *do in dubio pro reo*, com divergência do Revisor, que votou pela manutenção da condenação.

É contra esse ato que se volta o presente recurso especial, o qual, conforme se demonstrará adiante, merece ser provido.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido, notadamente do voto vencido, que estabelecem as premissas fáticas do caso, a fim de que possa ser dada a devida valoração jurídica (fls. 682-685):

Com a devida venia, ousou divergir do e. Relator para o fim de manter a sentença condenatória e, em consequência, negar provimento ao recurso, porquanto entendo que as provas produzidas nos autos são robustas, impondo a confirmação do édito condenatório. O e. Relator encaminha voto no sentido de prover o recurso defensivo para absolver o apelante pela fragilidade da prova. Segundo a denúncia (f. 1/4), “no dia 31 de dezembro de 2017, por volta das 08 horas, em imóvel localizado na Rua Jaime Artigas, nº 9, Conjunto Habitacional São José, em Aquidauana (MS), o denunciado J. R., consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vulnerável G. B. R., de 9 (nove) anos de idade. (...) Segundo apurado, o denunciado é padrasto da vítima (...). Após a denunciada sair do local o acusado entrou no quarto da vítima e passou as mãos em seus seios, momento em que a mesma acordou e se levantou. Quando retornou àquele cômodo, a vítima sentou na beirada de sua cama, tendo o denunciado tentado toca-a novamente, todavia, ela não permitiu”. A vítima, G. B. R., perante a autoridade policial (f.13), declarou o seguinte: [...]

Em juízo, visivelmente constrangida (mídia audiovisual de f. 72), a vítima modificou um pouco suas declarações, afirmando sob a técnica do depoimento especial, que seu padrasto, tentou mexer com ela, tocar a mão em seu corpo, mas não deixou. Disse que enquanto sua mãe foi comprar pão ele tentou tocar a região dos seios, mas não conseguiu. Esses fatos aconteceram no quarto onde estavam apenas ela e o apelante. Essa foi a única vez que o apelante tentou

tocar nela. Segundo a vítima, o apelante estava com a roupa normal, sem estar aberta. Antes morava com sua mãe e padrasto, além de seus irmãos, mas hoje sua mãe está separada dele (apelante), o qual também era chamado de “Batata”. Em realidade, embora aparente tratar-se de uma contradição nas declarações da ofendida, disso não se trata, e sim de uma forma diferente de narrar o mesmo fato. Veja-se que na delegacia ela declarou que o apelante “começou a passar a mão em seu corpo (da declarante), porém, tirou as mãos dele, impedindo-o que continuasse com “aquilo”, sendo assim, ele passou a mão apenas aqui, apontando para o peito...”. **Vejo em tal declaração uma forma de a vítima esclarecer que ela, tão logo o apelante começou a tocar em seus seios, reagiu, retirando as mãos dele de seu corpo, de maneira que, ao afirmar em juízo que ele tentou mexer com ela, tocar a mão na região dos seios, mas não deixou, não passa de uma forma diferente de narrar a forma pela qual fez com que o apelante parasse com os toque que havia iniciado, até mesmo porque a sua genitora estava chegando em casa. É de ser destacado que o cenário narrado pela vítima, por sua genitora e pela testemunha E. dos S. S., é idêntico, ou seja, de que o apelante aproveitou-se do fato de ter mandado a mãe da vítima sair para comprar pão para praticar o ato, bem como que ao retornar, encontrou-o saindo do quarto da vítima, com o pênis ereto e o zíper aberto.** E. dos S. S., vizinha da vítima (f. 422), afirmou que certo dia R., genitora da vítima, chegou em sua casa chorando, dizendo que seu esposo havia passado a mão na G., sua filha. Contou ainda que o apelante teria pedido para ir ao mercado comprar pão e quando chegou em casa viu o apelante perto da cama de G., com o pênis para fora, mas não sabe dizer se ele fez alguma coisa com ela. Essa foi a única vez. O apelante ameaçava a genitora da vítima caso o denunciasse. R. O. R. (f. 422). Disse que houve denúncias de suposto abuso por parte do apelante contra G., tendo a mãe presenciado. Sua equipe técnica que acompanhou mais de perto. Não sabe dizer o que aconteceu. A vítima relatou que estava deitada em sua casa e quando sua mãe chegou deparou-se com o zíper da calça de seu padrasto aberto. A mãe denunciou o apelante, mas depois volta atrás e diz que não se lembra. A vítima disse que o apelante chegou a colocar a mão nela.

S. B. R. (f. 425), irmã da vítima, disse que quando era mais nova, também foi abusada pelo apelante praticamente da mesma forma, pois em certa ocasião, quando ainda morava com o apelante e sua genitora, deitou-se na cama de sua mãe, tendo o apelante também deixado na mesma cama, vindo a passar a mão em seu peito. Disse ainda que sua

irmã (vítima) não lhe contou, mas, quando chegou ao abrigo tomou conhecimento dos fatos e que a vítima não lhe teria contado pelo fato de ter recebido ameaças por parte do apelante de que iria matar sua mãe. R. B., genitora da vítima (f. 425). Disse que o apelante teria mandado ir comprar pão e quando chegou em casa perguntou o que estava fazendo no quarto de sua filha, instante em que a vítima já teria corrido para fora, chorando, dizendo que não falaria nada, pois o "tio" (apelante) iria lhe matar. Na data da ocorrência não o denunciou, apenas mandado sair de casa e ir embora. E fez isso pelo fato de tê-lo visto com o zíper da calça aberto, estando no quarto de G.. **Não contou para assistente, pois temia o apelante, tendo, inclusive, já apanhado dele.** Disse ainda que quando voltou para casa sua filha lhe disse: "mãe, o tio puxou minha coberta e queria mexer comigo, mãe, não vou falar nada porque ele ameaçou matar a senhora". No mesmo dia o apelante queimou suas roupas. Em que pese os argumentos da defesa, a prova não deixa dúvida quanto à prática delitiva narrada na denúncia, a justificar o édito condenatório. **Pelo que se extrai dos elementos probatórios, a vítima temia o apelante, razão de guardar segredo quanto aos fatos, inclusive de revelar à sua própria mãe, pois, segundo ela, o apelante teria dito que a mataria caso contasse. Note-se o constrangimento da vítima que, em juízo, evita até mesmo declarar a região de seu corpo onde o apelante tocou, mas que, por ocasião das declarações na fase policial, afirmou ter sido tocada, apontando a região dos seios.**

Tais fatos corroboram com os demais elementos de prova produzidos no decorrer da instrução, confirmando a prática delitiva, não se verificando contradições relevantes a ponto de macular o conjunto amealhado, e sim aquelas que podem ser relativizadas por conta da situação vivenciada pela quando das declarações em juízo, afinal, ali, sua mãe também era acusada pela prática do mesmo crime, circunstância que, sem qualquer dúvida, gera incertezas e medo. Ademais, não há qualquer outra explicação plausível para o fato de a genitora da vítima, assim que esta narrou-lhe os fatos, ter mandado o apelante embora da casa, como efetivamente fez, embora meses depois tenham voltado a conviver. **É certo que foi porque, conforme declarou em juízo, a f. 425, isso aconteceu por duas razões: primeira: porque ao chegar em casa viu o apelante com o zíper da calça aberto, saindo do quarto da criança; segunda: porque a filha, chorando, contou-lhe que o apelante tinha tocado seus seios.** Assim sendo, inexiste dúvida quanto à prática do crime previsto pelo art. 217-A do Código Penal, eis que a vítima, à época dos fatos, contava com 9 (nove) anos de idade.

Como visto do excerto transcrito, extraído do voto vencido, o réu, na condição de padrasto da vítima – criança de 9 anos de idade à época –, teria se aproveitado da saída da genitora para comprar pão, ingressado no quarto da menor e iniciado atos libidinosos, com relato inicial de toque nos seios e tentativa de tocar a parte inferior, havendo notícia de que, ao retornar, a genitora encontrou o réu saindo do quarto com o zíper da calça aberto, e a vítima, chorando, referiu que o "tio" queria "mexer" com ela, sob ameaça.

No entanto, apesar dos relatos, o colegiado formou a maioria para absolver o acusado.

Contudo, entendendo no sentido oposto.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217 -A do Código Penal, à pena de 10 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

3. No recurso especial, a defesa alegou insuficiência probatória, sustentando que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos contraditórios da mãe e da madrinha da vítima, sem lastro técnico ou pericial apto a corroborá-los, e indevida valoração negativa das consequências do crime, ao argumento de que o aumento da pena-base teria se baseado em menção genérica a suposto abalo psicológico da vítima, sem fundamentação concreta.

4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 do STJ, e que a dosimetria da pena-base estava em

conformidade com a jurisprudência dominante, atraindo a Súmula nº 83 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa argumentou que não busca reexaminar fatos ou provas, mas sim o controle da correção lógica e jurídica da valoração probatória, afirmando tratar-se de erro de subsunção. Alegou ainda que as contradições nos depoimentos inviabilizariam juridicamente a condenação, que as Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ não seriam aplicáveis ao caso, e que precedentes do STJ autorizariam o afastamento dos óbices ou a correção da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, deve ser reformada para permitir o exame da alegada insuficiência probatória e da valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma adequada e suficiente todas as questões suscitadas no recurso especial, não se verificando qualquer ilegalidade ou desacerto que justifique sua reforma.

8. A pretensão defensiva de redimensionar o peso e a credibilidade das provas busca substituir o juízo valorativo das instâncias ordinárias, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

9. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos, como no caso em análise.

10. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos do caso, como a mudança de comportamento da vítima, alteração de sua rotina e afastamento do convívio familiar, evidenciando consequências que extrapolam o ordinário do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

11. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ foi correta, pois a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de redimensionar o peso e a credibilidade das provas, substituindo o juízo valorativo das instâncias ordinárias, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. **A**

palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, possui especial relevância, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos. 3. A valoração negativa das consequências do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que evidenciem consequências que extrapolem o ordinário do delito, sendo idônea para justificar a exasperação da pena-base. 4. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ é válida quando a decisão impugnada está em consonância com a

orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos

relevantes citados:CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 932, III e IV; RISTJ, art. 255, § 4º, II; CP, arts. 59 e 217-A; STJ, Súmulas nº 7 e nº 83.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 609.292/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020, DJe 13.10.2020.

(AgRg no REsp n. 2.207.516/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito, destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.

3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de reavaliação probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.226.084/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifei.)

Dito isso, a materialidade do delito pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, sobretudo por se tratar de meio que não deixa vestígios, como ocorre no caso dos autos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS 7 E 83, STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83, STJ, em condenação pelos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-B, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa sustenta nulidade da condenação pela ausência de exame pericial e ilegalidade na exasperação da pena-base por suposto *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de juntada de exame pericial configura cerceamento de defesa apto a nulificar a condenação por crime contra a dignidade sexual; e (ii) estabelecer se a valoração negativa das circunstâncias do crime, na fixação da pena-base, utilizou elementos inerentes ao tipo penal, caracterizando *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem concluiu, com base em provas válidas e submetidas ao contraditório, pela autoria e materialidade dos delitos, assentando que a condenação não se apoiou exclusivamente na palavra da vítima, mas em conjunto probatório harmônico, cuja revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente o estupro de vulnerável, é prescindível a existência de vestígios físicos ou material genético, sendo suficiente a prova oral coerente e corroborada, razão pela qual a ausência de exame pericial não implica nulidade, ausente demonstração de prejuízo concreto.

5. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois a defesa não demonstrou de que forma a prova pericial pretendida teria o condão de modificar o resultado condenatório, incidindo a regra de que não há nulidade sem prejuízo.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime mostrou-se devidamente fundamentada em elementos concretos e acidentais do caso, notadamente a exploração sexual mediante oferta de pagamento, não se confundindo esse aspecto com

elementares do tipo penal.

7. A incidência das Súmulas 7 e 83, STJ é adequada, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "**1. Nos crimes de estupro de vulnerável, a condenação pode se firmar em prova oral consistente e corroborada, sendo prescindível a realização de exame pericial quando inexistentes vestígios e ausente demonstração de prejuízo à defesa.**

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e suficiência probatória encontra óbice na Súmula 7, STJ. 3. Não configura bis in idem a valoração negativa das circunstâncias do crime quando fundada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 218-B, § 2º, I, e 59; CPP, art. 158; CPC, art. 1.002.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.885.279/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.956.027/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/09/2025; STJ, REsp 2.038.833/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 18/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.893.263/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei.)

Quanto à autoria, tem-se que a vítima declarou, na fase policial, que, após sua mãe sair para comprar pão, o padrasto começou a passar a mão em seu corpo, apontando a região do peito, e tentou tocar a parte inferior, o que ela impediu. Em juízo, por meio de depoimento especial, afirmou reiteradamente que o recorrente apenas tentou "mexer" com ela, indicando a região dos seios, mas não conseguiu tocá-la. Afirmou que permaneceu sentada na cama aguardando a mãe, que chegou "bem na hora", e que, ao encontrá-la, relatou que o apelante quase encostou em seu corpo, sem chorar.

Sobre o ponto, em relação às supostas contradições nos depoimentos da vítima, trago à colação o seguinte trecho elucidativo do voto revisor (fls. 683-684):

Vejo em tal declaração uma forma de a vítima esclarecer que ela, tão logo o apelante começou a tocar em seus seios, reagiu, retirando as mãos dele de seu corpo, de maneira que, ao afirmar

em juízo que ele tentou mexer com ela, tocar a mão na região dos seios, mas não deixou, **não passa de uma forma diferente de narrar a forma pela qual fez com que o apelante parasse com os toque que havia iniciado, até mesmo porque a sua genitora estava chegando em casa.** É de ser destacado que o cenário narrado pela vítima, por sua genitora e pela testemunha Erci dos Santos Soares, é idêntico, ou seja, de que o apelante aproveitou-se do fato de ter mandado a mãe da vítima sair para comprar pão para praticar o ato, bem como que ao retornar, encontrou-o saindo do quarto da vítima, com o pênis ereto e o zíper aberto.

Nessa linha, entende esta Corte Superior que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, **mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos**" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, a fim de corroborar o relato da vítima, extrai-se do acórdão a prova oral colhida.

A genitora da menor declarou à autoridade policial que, ao retornar da padaria, viu o companheiro saindo do quarto de G. com o zíper da calça aberto, com o órgão sexual dentro da roupa íntima e ereto, e que, apesar disso, em contato com a Casa de Acolhimento, não relatou o ocorrido e afirmou que o companheiro era "muito bom".

Em juízo, afirmou que J. R. mandou que fosse comprar pão e, ao voltar, a filha correu para fora chorando e disse que nãoalaria nada porque o "tio" iria matar a mãe. Disse ter visto o réu no quarto de G. com o zíper aberto, por isso o mandou embora sem acionar a polícia, alegando medo, inclusive por já ter apanhado dele com cabo de aço. Relatou que a filha lhe disse: "o tio puxou minha coberta e queria mexer comigo", e que o réu queimou suas roupas no mesmo dia, tendo a filha S. chamado a polícia. Consta, ainda, nos autos, a informação de que a genitora, após denunciar, voltou atrás e disse que não se lembrava do ocorrido.

No ponto, vê-se que a mudança no depoimento da genitora é permeada pelo contexto de violência sofrido por parte do companheiro. Conforme ela mesma relatou, o réu a agrediu fisicamente com cabos de aço em momento anterior e, no dia dos fatos, ateou fogo em suas roupas. Cenário que, por certo, esclarece as mudanças nas versões apresentadas por ela.

Em complemento à versão extrajudicial da genitora, E. dos S. S., vizinha da vítima, relatou que ela chegou à sua casa chorando e afirmou que o companheiro havia passado a mão na menor. Disse, ainda, que o réu a mandou ao mercado para comprar pão e, ao retornar, ela o viu perto da cama da criança, com o pênis para fora, não sabendo informar se houve outra conduta, e que o fato teria ocorrido apenas uma vez. Acrescentou que o apelante ameaçava a genitora caso o denunciasse.

No mesmo sentido, S. B. R., irmã da vítima, relatou que, quando era mais nova e ainda morava com o casal, o padrasto passou a mão em seu peito, descrevendo fato semelhante ao narrado nos autos. Quanto ao episódio envolvendo G., afirmou que a irmã não lhe contou diretamente, tendo tomado conhecimento no abrigo, e justificou o silêncio da menor pelas ameaças do recorrente de matar a mãe. Ao final, informou que G. foi adotada, o que inviabilizou conversas posteriores sobre o ocorrido.

Nesse contexto, elucidativo é o seguinte precedente acerca da possibilidade de condenação com base na junção do relato coerente da vítima e de depoimentos indiretos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como

deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifei.)

Dessa forma, entendo que estão devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Ante o exposto, divirjo do eminente Ministro relator a fim de **dar provimento** ao agravo regimental do MPMS e reformar a decisão monocrática, **para dar provimento ao recurso especial**, restabelecendo a condenação do recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.914.701 / MS

Número Registro: 2025/0137890-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004808920198120005

0000480892019812000550001

00004851420198120005

09000025620198120005

4808920198120005

480892019812000550001

4851420198120005

9000025620198120005

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : J R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : J R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2026